



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgcivis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

10075668

CONCLUSÃO - 16-04-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar [redacted])

*

SENTENÇA

*

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra BANQUE PSA FINANCE (Sucursal em Portugal), contribuinte n.º 980 145 260, representação permanente com sede na Avenida General Firmino Miguel, n.º 3, 8.º, em Lisboa.

Formulou como pedidos que se declarem nulas as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 nas partes em que se referem à exoneração da responsabilidade da Ré pela compra, pelo transporte, pela entrega e pelo funcionamento inicial do bem, ao agir com dolo ou culpa grave, bem como as cláusulas 15.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1 dos contratos de locação financeira que a Ré celebra, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à celebração de contratos de "locação financeira" que têm por objecto o equipamento nele identificado, apresentando aos interessados que consigo pretendem contratar um clausulado já impresso, sem espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes, com excepção do



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgcivels@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

reservado à data e às assinaturas, integrando o mesmo um clausulado com condições gerais e particulares, que constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro.

Entende, contudo, ter a Ré incluído nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, nomeadamente, as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2, transcritas na petição inicial, na medida em que ao isentarem o locador de responsabilidade pela transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato e, sendo certo que nos termos dos artigos 1.º, 9.º, n.º 1, alíneas a) e c) e 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho é obrigação do locador adquirir ou mandar construir o bem e conceder o seu gozo para os fins a que se destina mantendo-se proprietário exclusivo do mesmo, violam as mesmas o disposto no artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro quanto à proibição de cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Entende, ainda, que a cláusula 15.º, n.º 1 respeitante à cessão de posições contratuais ao prever a autorização inicial pelo locatário do locador transmitir a sua posição e garantias no contrato, contraria o disposto no artigo 18.º, alínea l) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que desconhecendo, em concreto, o cessionário daí resulta uma limitação de responsabilidade inicialmente existente.

Finalmente, entende ser a cláusula 26.º, n.º 1 referente ao “foro competente”, ao prever que o tribunal competente será o da comarca de Lisboa, violadora do disposto no artigo 19.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porquanto, e não obstante as alterações das regras de competência territorial introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril implicarem actualmente que as causas em que sejam demandadas pessoas singulares sejam apreciadas no domicílio destas (exceptuado se viverem na área metropolitana de Lisboa e Porto e aí se situe igualmente a sede da Autora), importa que para o futuro as partes não sejam confrontadas com uma cláusula considerada nula.

Acresce ser a ora Ré é uma empresa multinacional com poder económico muito superior à generalidade dos consumidores e destinatários prováveis do contrato, pelo que embora a aplicação da cláusula em causa seja actualmente residual face à mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência fixada pelo Acórdão Uniformizador n.º 12/2007,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa_sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

publicado no dia 6 de Dezembro de 2006, subsistem acções de resolução contratual que a locadora intente contra o locatário com fundamento diferente do incumprimento do contrato, como seja as acções fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, não se justificando que o locatário seja demandado em Lisboa e não no tribunal da sua residência.

*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção pedido a sua improcedência por não se verificar qualquer das nulidades alegadas.

Alegou nesse sentido corresponder à verdade a utilização nos contratos de locação financeira que celebra das cláusulas invocadas, entendendo, no entanto, que as mesmas não são proibidas face ao disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e ao regime da locação financeira constante do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Defende, assim, que no contrato de locação financeira o locador obriga-se a adquirir um bem a terceiro sob indicação do locatário para lhe proporcionar o respectivo gozo, sendo o mesmo escolhido pelo locatário sem que a locadora tenha qualquer contacto com o mesmo. Na locação financeira, o locador permanece durante a vigência do contrato como seu proprietário mas sem suportar os riscos inerentes ao uso do bem, nem podendo dispor do mesmo, servindo a propriedade como mera garantia do risco económico de incumprimento e correspondendo a sua natureza a mero financiador.

Entende, por isso, não lhe caber assegurar o transporte, a entrega e o funcionamento do bem, não constando do elenco das obrigações do locador contido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, a obrigação de entrega do bem, nem nenhuma das indicadas, antes resultando do artigo 12.º do mesmo diploma que o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação.

Tanto assim que o legislador aquando da revisão do primitivo diploma da locação financeira aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho não ignorava a questão e manteve na actual redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, o regime já então em vigor que não prevê qualquer obrigação do locatário de responder pelos vícios do bem, antes assegurando ao locatário no artigo 13.º desse diploma a possibilidade de exercer os seus direitos contra o vendedor ou o empreiteiro.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunaes.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Como tal, e não sendo o locatário responsável pela entrega e funcionamento do bem, também não pode ser demandado directamente pelo locatário por vícios do mesmo, sendo certo que no caso do contrato de locação financeira em causa nos autos, o locador apenas paga o bem ao fornecedor depois de receber o auto de recepção do equipamento assinado constando do mesmo que este está de acordo com a escolha feita pelo locatário e em perfeito estado e apto a funcionar, devendo avisar a locadora no caso de o bem não lhe ter sido entregue evitando-se dessa forma o pagamento do preço.

Acresce que o artigo 18.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, apenas diz respeito às situações de proibição de exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa grave, o que sendo o bem objecto do contrato escolhido pelo locatário, sem qualquer intervenção sua mas recebido directamente do vendedor, nem sequer hipoteticamente se poderia configurar uma situação em que haja dolo ou culpa grave da sua parte, inexistindo razões para considerar nulas as primeiras cláusulas invocadas.

Quanto à cláusula de cessão de posição contratual entende, por sua vez, não ser a mesma proibida por apenas se proibir no artigo 18.º, alínea l) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro a livre transmissão da posição contratual sem o consentimento do contraente o que não se verifica uma vez que o que é dado é o consentimento prévio para o efeito, o que se encontra expressamente previsto no próprio artigo 424.º do Código Civil, sem que tal implique qualquer limitação da sua responsabilidade uma vez que nos termos do artigo 11.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho o contrato de locação financeira subsiste com todas as suas obrigações mesmo no caso de transmissão da posição contratual do locador.

Finalmente, defende não ser igualmente proibida a cláusula de competência convencional atendendo a que de acordo com o quadro negocial padronizado a mesma só é proibida se envolver graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

No caso da Ré a mesma tem os seus serviços centralizados em Lisboa, tendo despesas com a deslocação de funcionários e colaboradores a vários pontos do país, com prejuízo do funcionamento do respectivo departamento, tendo por isso um interesse sério e objectivo em estabelecer a competência convencional em Lisboa.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunaal.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

Foi proferido despacho saneador, procedendo à selecção da matéria de facto assente e à fixação da base instrutória, sem que tenham sido apresentadas reclamações.

*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

*

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De Facto:

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré Banque PSA Finance (Sucursal em Portugal) encontra-se matriculada sob o n.º 980145260 e com a sua constituição inscrita na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo a sede da sua representação permanente na Avenida General Firmino Miguel, n.º 3, 8.º, em Lisboa, nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social: "Operações bancárias bem como todas as operações conexas e nomeadamente o financiamento de vendas de veículos automóveis e de todos os bens às redes comerciais construtores automóveis, bem como a toda outra clientela de acordo com qualquer outra modalidade, todas as prestações de serviços a título acessório", nos termos do documento junto a fls. 14 a 20 (alínea B) dos factos assentes).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunaux.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do “Contrato de Locação Financeira” que tem por objecto a locação financeira do equipamento nele identificado, nos termos das Condições Gerais de fls. 20 e 21 e das Condições Particulares de fls. 22 (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Gerais”, nos termos do documento de fls. 20 e 21 (alínea D) dos factos assentes).
5. O clausulado referido em 4. não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado à data e às assinaturas do locatário, do cônjuge e do fiador (alínea E) dos factos assentes).
6. Juntamente com a entrega do clausulado referido em 4., os interessados assinam um impresso, com o título “Contrato de Locação Financeira - Condições Particulares”, nos termos do documento de fls. 22, onde se encontra identificada a Ré como “Locador”, e contém um espaço reservado à identificação do locatário e do eventual fiador e consta que entre as partes: “É ajustado e reciprocamente aceite o seguinte CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, que se rege pelos termos e condições constantes das condições gerais e particulares adiante transcritas” (alínea F) dos factos assentes).
7. As Condições Particulares dizem respeito, designadamente, à identificação do veículo objecto do contrato, à duração do contrato, ao número das rendas, à data de início, aos valores da renda base, dos seguros, de serviços, do IVA e ao valor total, bem como às garantias a prestar, nos termos do documento de fls. 22 (alínea G) dos factos assentes).
8. Constam das Condições Gerais referidas em 4., nomeadamente, o seguinte:

«CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira (Objecto)

1. O presente contrato tem por objecto a locação financeira do equipamento identificado nas Condições Particulares.
2. O Locatário declara ter escolhido de sua livre vontade o equipamento a locar, o respectivo Fornecedor e definido, com este, todas as características do



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunaes.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

equipamento, o prazo de entrega, o preço e todos os aspectos mencionados nas Condições Particulares.

Cláusula Segunda (Início e duração do contrato)

1. A locação inicia-se na data de entrega efectiva do bem. Presume-se, iniludivelmente, como data de entrega efectiva do bem, a data posta no Auto de Recepção do Equipamento, ou a data da factura do Fornecedor no caso previsto no nº 5 da cláusula 4ª ou a data a ser determinada nos termos do nº 3 da cláusula 5ª.

(...)

Cláusula Quarta (Entrega, recepção e instalação do equipamento)

1. O Locador confere mandato ao Locatário, que o aceita, para proceder à recepção do equipamento em seu nome e por sua conta, constituindo encargo exclusivo do Locatário, todas as despesas e riscos inerentes ao transporte e respectivo seguro, a entrega, montagem, arranque e utilização do equipamento.
2. Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta cláusula
3. O Locador fornecerá o modelo do Auto de Recepção do Equipamento, o qual deverá ser datado e assinado pelo Locatário e pelo Fornecedor, e enviado por este ao Locador, devidamente preenchido, constituindo o seu recebimento por parte do Locador condição necessária para que este possa efectuar o pagamento do preço de aquisição do equipamento ao Fornecedor.
4. Do Auto de Recepção do Equipamento constarão, para além da respectiva data de entrega do equipamento, menção expressa a que este corresponde à escolha feita pelo Locatário está em perfeito estado e em conformidade com as características técnicas por si indicadas e apto a funcionar e que foram colocadas chapas de identificação a que se refere o nº 2 da cláusula 3ª.

(...)

Cláusula Sétima (Garantias do equipamento)

(...)

4. O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.

Cláusula Oitava (Isenção de responsabilidade do locador)

1. O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa.sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

2. A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da cláusula 7ª.

(...)

Cláusula Décima Quinta (Cessão de posições contratuais)

1. O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.

(...)

Cláusula Vigésima Sexta (Foro competente)

1. Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

(...))

(alínea f) dos factos assentes).

9. A Ré é uma empresa multinacional que dispõe de possibilidades económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato referido em 3. (ponto 1.º da base instrutória).
10. A fixação da competência do tribunal em Lisboa provoca inconvenientes aos destinatários do contrato referido em 3. que não residem nas comarcas mais próximas, nomeadamente com deslocações, suas e do respectivo mandatário, ou com a procura de mandatário nesta zona (ponto 2.º da base instrutória).
11. O bem objecto do contrato referido em 3. e o local de venda são sempre escolhidos pelo Locatário (ponto 3.º da base instrutória).
12. A Ré não tem qualquer contacto com o bem objecto do contrato referido em 3., o qual é entregue ao Locatário no local de venda (ponto 4.º da base instrutória).
13. Os serviços da Ré, incluindo os jurídicos, estão centralizados em Lisboa, não tendo outros serviços em qualquer outra parte do país (ponto 5.º da base instrutória).
14. A Ré em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores do departamento de contencioso (ponto 6.º da base instrutória).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

15. A Ré tem de custear as despesas de deslocação dos seus funcionários e nessas datas fica com o seu departamento com menos trabalhadores disponíveis, podendo a ausência do trabalhador implicar um dia completo (ponto 7.º da base instrutória).

*

2.2. De Direito:

Em face da matéria de facto apurada nos autos, cumpre proceder à sua subsunção jurídica.

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas nos contratos de locação financeira celebrados pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do Decreto-Lei n.º 445/85, de 25 de Outubro, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma.

Para o efeito, importa proceder a uma breve caracterização da denominada "acção inibitória", após o que se procederá à análise, em concreto, de cada uma das cláusulas invocadas, dividindo-se as mesmas em três grupos distintos, consoante o respectivo objecto e disposição violada.

Da acção inibitória

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º I, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, com as suas sucessivas alterações, diploma que regula as denominadas Cláusulas Contratuais Gerais (de ora em diante, abreviadamente denominado, "Regime Jurídico das CCG" ou simplesmente "RJCCG").

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RJCCG que:

"As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares".

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada "acção inibitória" - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º I do mesmo diploma, incluindo, o "Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail lisboa.sgerveis@tribunaux.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RJCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo sumário, apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RJCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Na verdade são características essenciais deste conceito a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade das cláusulas do contrato (cfr. Almeno de Sá, ob. cit., pág. 95).

Assim, e conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2006, proc.8166/2005-6, disponível em www.dgsi.pt, apenas no caso de se demonstrar que os contratos contém essas características, e em concreto, que se destinam a ser propostos a destinatários indeterminados (generalidade) e que lhes está vedado modelar o seu conteúdo, apenas lhes sendo facultado, querendo contratar, aceitar em bloco, sem discussão todas as cláusulas (rigidez), poderá o contrato pré-formatado ser sujeito à mencionada fiscalização abstracta, através do recurso à acção inibitória.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi aceite *ab initio* pelas partes, que o contrato de locação financeira celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado, nos termos do documento junto a fls. 20 e 21.

Tal clausulado contém as denominadas “condições gerais” do contrato de locação financeira a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contém quaisquer espaços em



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silva, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa_sgciveis@tribunaux.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

branco para serem preenchidos, à excepção dos respeitantes às assinaturas e data, ao qual acrescem quando o contrato é celebrado um impresso com as denominadas "condições particulares" que contém a identificação das partes, a identificação do veículo objecto do contrato, a duração do mesmo, o número e valor das rendas acordadas e as garantias a prestar.

Para além destes elementos, todo o restante clausulado é insusceptível de modificação ou negociação e destina-se à generalidade dos interessados em celebrar este tipo de contrato com a Ré.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RJCCG.

Contudo, para além da sujeição do contrato ao regime das CCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RJCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos do artigo 32.º, n.º 1 do RJCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenado em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RJCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RJCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com a mesma.

A estruturação do RJCCG em torno das denominadas "cláusulas contratuais proibidas" assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, "este processo misto de normaçoão, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação applicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos" (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de applicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de applicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interacções que entre ambas se estabelecem, sendo que o controlo abstracto por via da acção inibitória apenas pode ser feito com base na violação de alguma das proibições especificamente previstas e não apenas com base na cláusula da boa fé (cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, ob. cit., pág. 103 e respectiva nota de rodapé n.º 7).

Atento o quadro legal e doutrinário referido e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RJCCG, importa agora analisar em concreto cada uma das cláusulas qualificadas pelo Ministério Público, ora Autor, como proibidas.

Das cláusulas de exoneração de responsabilidade

Num primeiro grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade das cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 das Condições Gerais do contrato de locação financeira celebrado pela Ré respeitantes à exoneração da sua responsabilidade pela compra, pelo transporte, pela entrega e pelo funcionamento inicial do bem objecto do mesmo, ao agir com dolo ou culpa grave, por violação do disposto no artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, em



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa.sgcivis@tribunaux.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

articulação com o regime da locação financeira constante do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Alega nesse sentido que sendo obrigação do locador adquirir ou mandar construir o bem objecto do contrato de locação financeira, bem como conceder o uso do mesmo para os fins a que se destina, mantendo-se seu proprietário, está-lhe vedado exonerar-se da respectiva responsabilidade quanto ao cumprimento definitivo ou defeituoso do mesmo nos casos de dolo ou culpa grave.

A Ré defendeu a validade das cláusulas em causa atendendo a que não tem qualquer contacto com o bem objecto de locação limitando-se a financiar a sua aquisição e, consequentemente, não poder ser responsabilizada pelo mesmo, resultando do regime da locação financeira que não responde pelos vícios ou pela inadequação do bem locado.

É o seguinte o teor das cláusulas em causa neste grupo:

«Cláusula Quarta (Entrega, recepção e instalação do equipamento)

1. (...)

2. Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta cláusula

Cláusula Sétima (Garantias do equipamento)

(...)

4. O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.

Cláusula Oitava (Isenção de responsabilidade do locador)



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

1. O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.
2. A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da cláusula 7º.

(...))»

Dispõe, por sua vez, artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”.

Reconduz-se a referida proibição ao disposto no artigo 809.º do Código Civil que prevê a nulidade da cláusula mediante a qual o credor renuncia antecipadamente, nomeadamente, aos seus direitos indemnizatórios, sendo certo que reforça o entendimento que vem sendo cada vez mais perfilhado na doutrina no sentido de no referido preceito não se incluírem os casos de culpa leve (cfr. Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina).

Com efeito, a referida proibição apenas abrange os casos em que se pretende excluir ou limitar a responsabilidade pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso no caso de dolo ou culpa grave.

Para efeitos da distinção em apreço, distingue Antunes Varela (*Das Obrigações em Geral*, Volume 1, Almedina, 8.ª Edição, pág. 575 e segs.), consoante o juízo de



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

reprovabilidade pessoal da conduta do agente pela maior identificação entre a vontade do agente e o facto ilícito se torna mais fortemente censurável em virtude do agente ter querido ou previsto o dano como consequência da sua conduta com o mesmo se conformando (quer seja dolo directo, necessário ou eventual), ou quando o agente omitiu a diligência que lhe era exigível, no caso, pela não observância dos cuidados que todos em princípio adoptam (culpa grave ou lata).

Importa, então, verificar se no caso do contrato de locação financeira celebrado pela Ré existe alguma exclusão de responsabilidade por algum destes factos, nomeadamente, no que se refere à entrega do bem objecto do contrato e, como tal, se tal cláusula deve ser considerada nula por proibida à luz do referido artigo 18.º, alínea c) do RJCCG.

Nos termos das cláusulas contratuais acima transcritas constantes das condições gerais do contrato de locação financeira, resulta que, efectivamente, e embora o âmbito de aplicação das mesmas seja mais amplo, da sua aplicação decorre a exclusão da responsabilidade da Ré, enquanto Locadora, pelas vicissitudes ocorridas quanto à entrega, transporte e funcionamento do bem objecto do locado, mesmo nos casos de dolo ou culpa grave.

Com efeito, na cláusula 4.º, n.º 2 das condições gerais em apreço a Ré remete para a relação entre o Fornecedor e o Locatário todas as vicissitudes relacionadas com a entrega do bem, reservando para si um direito de resolução unilateral do contrato decorrido o prazo de 30 dias enquanto faz recair sobre o Locatário todas as despesas independentemente da culpa da não entrega do veículo; na cláusula 7.ª, n.º 4 há uma renúncia expressa do Locatário aos seus eventuais direitos em relação à Ré e à entrega e funcionamento do bem que configura uma verdadeira cláusula de exclusão de responsabilidade subsumível no artigo 809.º do Código Civil; e, na cláusula 8.º, n.ºs 1 e 2 estipula-se nova isenção de responsabilidade do Locador que, entre outros aspectos relacionados com o bem, incluiu a questão da entrega, transporte e funcionamento do mesmo.

Argumenta a Ré que as alegadas situações de dolo ou culpa grave não se verificam por não ser quem procede à entrega do bem, o qual é escolhido pelo próprio Locatário e entregue por um terceiro fornecedor do bem, e que não chega a ter qualquer contacto com o bem pelo que não se configura qualquer hipótese subsumível ao âmbito de aplicação da cláusula em causa.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silva, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

De acordo com a matéria de facto provada, resultou efectivamente demonstrado que o bem objecto do contrato de locação financeira e o local de venda são sempre escolhidos pelo Locatário e que a Ré não tem qualquer contacto com o bem, o qual é entregue ao Locatário no local da venda.

Tal, no entanto, não significa que a Ré, enquanto Locadora, não possa, em nosso entender, ser responsabilizada pela não entrega, transporte ou mau funcionamento inicial do bem que configure uma situação de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso no caso de existir dolo ou culpa grave.

Com efeito, a questão em análise prende-se com a discussão mantida na doutrina e na jurisprudência a respeito da obrigação de entrega pelo Locador do bem objecto do contrato de locação financeira, sendo certo que concluindo-se pela existência dessa obrigação de entrega nos termos do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, forçoso é concluir-se pela possibilidade da Locadora ser responsabilizada pelo seu não cumprimento.

A este respeito escreve-se, de forma paradigmática no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008, proc.1373/2008-2, disponível em www.dgsi.pt, (que seguiremos de perto):

«A questão da responsabilização do locador financeiro pela entrega da coisa, cujo gozo é concedido, tem suscitado controvérsia, no plano doutrinário. Assim sendo que para Rui Pinto Duarte, In “Escritos Sobre Leasing e Factoring”, Cascais, 2001, pág. 215, e Fernando de Gravato Moraes, In “Manual de Locação Financeira”, Almedina, 2006, págs. 121-124, dos citados art.ºs 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 149/95, seriam extraíveis argumentos no sentido da desoneração do locador da responsabilidade decorrente da omissão de entrega da coisa.

No sentido da adstrição do locador à entrega do bem, podendo o locatário exercer junto daquele os direitos decorrentes da omissão de tal entrega, indo João Calvão da Silva, In “Direito Bancário”, Almedina, 2001, págs. 424-426, Menezes Cordeiro, In “Manual de Direito Bancário”, 3ª ed., 2001, pág. 606, e a generalidade da jurisprudência. Assim, nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2005, proc. 05B1886, in www.dgsi.pt/jstj.nsf; de 22-11-1994, in CJAcsTJ, 1994, Tomo III, págs. 155 a 157; desta Relação, de 20-05-1999, in CJ, 1999, Tomo III, pág. 110 e de 22-01-1998, proc. 0026222, in

261/5

185
1



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

www.dgsi.pt/jtrl.nsf; e da Relação do Porto, de 13-03-2007, proc. 0720211, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf, este enquanto julga que “o gozo do objecto locado obriga à entrega dos indispensáveis documentos para que a viatura possa circular.”. Sufragando-se esta última orientação, por mais consentânea.

Com efeito: A noção legal de contrato de locação financeira é-nos dada pelo art.º 1º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho – “Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

Em sede de definição das obrigações do locador, enumeram-se, no art.º 9º do mesmo Decreto-Lei, e “nomeadamente”:

- a) Adquirir ou mandar construir o bem a locar;
- b) Conceder o gozo do bem para os fins a que se destina;
- c) Vender o bem ao locatário, caso este o queira, findo o contrato.

Àquelas sendo de acrescentar, nas palavras de João Calvão da Silva, In op. cit., pág. 424, uma quarta, qual seja: “a obrigação de entregar a coisa ao locatário”, que é instrumental da “obrigação principal do locador...de conceder o gozo da coisa ao locatário”.

E, como prossegue o mesmo autor, Op. cit., pág. 425, “Recaindo a obrigação de entrega da coisa ao locatário sobre o locador, este tanto pode cumpri-la directamente como valendo-se da cooperação do fornecedor. De facto, nada impede o locador de cumprir a obrigação de entrega da coisa estipulando com o fornecedor que a entregue directamente ao locatário e com este que a receba directamente daquele. Nestes casos, o fornecedor é auxiliar do locador no cumprimento da obrigação de entrega (art.º 800º do Código Civil) e o locatário recebe a coisa em nome próprio e em nome do banco ou da sociedade locadora: em nome próprio, porque esse direito lhe advém do contrato de *leasing*; em nome do locador porque este, tendo direito à entrega da coisa por força do contrato de compra e venda, o “mandatou” para esse efeito.”.

Operando o exercício – reconhecido ao locatário no art.º 13º do Decreto-Lei n.º 149/95 – contra o vendedor, de “todos os direitos relativos ao bem locado” como contrapartida da

101



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telefº 213167882/213167800 Faxº 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

desresponsabilização do locador relativamente à garantia dos vícios da coisa locada, consagrada, e apenas ela, no antecedente art.º 12º.

Como também refere o mesmo Calvão da Silva. “Noutros termos: o locatário pode propor directamente contra o vendedor todas as acções que, enquanto adquirente da coisa, competiriam ao locador-proprietário, contempladas no art.º 913º e seguintes do Código Civil: anulação da venda, redução do preço... indemnização do dano, reparação ou substituição da coisa”.

— Ou seja, acções relativas a vícios da coisa entregue, que não, porém, à falta de entrega da coisa.

Quanto a estas últimas relevará o disposto no citado art.º 800º, n.º 1, do Código Civil, respondendo a locadora pela omissão da entrega da coisa por parte do seu auxiliar – o fornecedor do bem – como se aquela resultasse directamente de *sponte sua*

(...).»

Quer isto dizer que, no entendimento da doutrina e da jurisprudência citada, no contrato de locação financeira existe, ainda assim, uma obrigação de entrega do bem pelo Locador ao Locatário, seja directamente ou através de auxiliares, como sucede no caso concreto em que os Fornecedoros entregam ao Locatário os veículos automóveis objecto dos contratos de locação financeira celebrados.

Por esse motivo, e independentemente do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho dispor que o Locador não responde pelos vícios do bem locado ou de a Ré efectivamente nunca chegar a ter contacto com o bem, a verdade é que a mesma deve poder ser responsabilizada pela não entrega do bem, sendo esta aliás, a obrigação central e primária do próprio contrato de locação financeira.

Com efeito, e na esteira do mencionado aresto, nem se compreenderia que fosse de outro modo, porquanto nos termos do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, o locador é o dono do bem locado até ao fim do contrato, podendo na vigência do contrato exercer os direitos de defesa da integridade do bem e de exame do mesmo (cfr. artigo 9.º do referido regime), existindo no final precisamente a opção de compra do mesmo pelo Locatário ao Locador, sob pena de obrigação de proceder à sua restituição (cfr. artigos 7.º e 10.º, n.º 1, alínea k) e n.º 2, alínea f) do referido regime).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgceivels@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Existe, portanto, um "incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista" (cfr. Acórdão citado) no contrato de locação financeira que não permite desassociar a responsabilidade pela entrega do bem objecto do contrato da celebração do mesmo.

Acresce que a referida responsabilidade, *rectius* a proibição da exclusão da responsabilidade no caso de existência de dolo ou culpa grave, não se deve limitar à entrega do bem objecto do contrato, implicando ainda a responsabilidade da Locadora pela sua entrega atempada (ou seja, pela mora), bem como pela sua conformidade inicial, na medida em que não constitua um vício ou inadequação da coisa que se encontre abrangido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Nesse sentido, decidiu Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Janeiro de 2009, proc.9574/2008-8, disponível em www.dgsi.pt, precisamente a propósito de um contrato de locação financeira, que:

«Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que, em sede de contrato de locação financeira, exclui a responsabilidade do locador relativamente à entrega atempada do bem ao locatário e a sua conformidade com as especificações e características aprovadas pelo mesmo locatário.»

Resulta, com efeito, da fundamentação do referido Acórdão que deve ser compatibilizada a exclusão de responsabilidade prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, com os deveres de aquisição, cedência da coisa e venda do bem locado que recaem sobre o Locador previstos no artigo 9.º do mesmo diploma.

Ora, a obrigação da cedência do gozo da coisa «não se circunscreve (...) à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa».

Como tal, e seguindo o entendimento perfilhado pelos nossos tribunais superiores, importa considerar nulas as cláusulas contratuais gerais invocadas pelo Autor por violação do disposto no artigo 18.º, alínea c) do RJCCG, na medida em que excluem a responsabilidade da Locadora, ora Ré, pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações

263
5

102
7



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa_sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

de compra, transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato de locação financeira no caso de agir com dolo ou culpa grave.

Da cláusula de cessão da posição contratual

Num segundo grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade da cláusula 15.º, n.º 1 das condições gerais do contrato que prevê a cessão da posição contratual do Locador sem identificação concreta do cessionário por entender constituir a mesma uma limitação de responsabilidade e ser nessa medida proibida à luz do disposto no artigo 18.º, alínea l) do RJCCG.

Já a Ré defende a validade dessa cláusula por a lei apenas proibir a livre transmissibilidade da posição contratual, o que não se verifica uma vez que o contraente, através do mencionado contrato, dá o seu consentimento prévio para o efeito, em conformidade com o regime do próprio artigo 424.º do Código Civil, sem que daí resulte qualquer limitação de responsabilidade.

É o seguinte o teor da cláusula em causa neste grupo:

«Cláusula Décima Quinta (Cessão de posições contratuais)

1. O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes.»

Dispõe, por sua vez, artigo 18.º, alínea l) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

l) consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, a transmissão de dívidas ou de sub-contratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

A norma geral referente à cessão da posição contratual encontra-se, por sua vez, no artigo 424.º, n.º 1 do Código Civil, aí se dispondo que “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgeivels@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento”.

Prevê-se, assim, numa primeira leitura da referida proibição e, em particular no que se refere à cessão de posição contratual, a proibição da inclusão de cláusulas contratuais gerais que permitam a referida cessão sem o acordo da contraparte, a não ser que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

No entanto, a proibição contida no mencionado artigo 18.º, alínea l) do RJCCG, não pode ser interpretada como apenas proibindo a cessão de posição contratual unilateral (v.g. através da inclusão de uma fórmula do tipo: “o Locador pode transmitir livremente a sua posição contratual, independentemente de consentimento”).

Numa análise mais aprofundada, forçoso é concluir-se que com a referida proibição visou o legislador que, tanto nas relações com empresários como na relação com consumidores finais (por via da remissão do artigo 20.º), houvesse consentimento de quem não predispôs das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, apenas excepcionando o caso da identidade do terceiro constar já do contrato inicial.

O escopo da referida proibição assenta, assim, em que a quem contrata com quem predispõe das cláusulas contratuais gerais não seja imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, nomeadamente, pela confiança que lhe merece.

Ou, como refere Menezes Cordeiro, a propósito do fundamento desta proibição, “pretende-se prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto a responsabilidade”, bastando, para tal, “transferir a posição de uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos” (citado por José Manuel de Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotado, Recolha Jurisprudencial*, Coimbra Editora, Abril de 2010, pág. 221).

A autorização genérica de autorização de cessão da posição contratual contida no próprio texto das cláusulas contratuais gerais não satisfaz, por isso, e em nosso entender, o



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

fim da proibição em análise e, da mesma forma, não satisfaz as exigências de boa fé a que deve obedecer o clausulado.

Com efeito, as preocupações que estiveram na origem da mencionada proibição não se mostram acauteladas com a mera consagração formal e genérica no próprio texto das cláusulas contratuais da autorização da cessão contratual. O que a lei pretende (desde que a identificação do terceiro transmissário não conste inicialmente no contrato), é que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita com a inserção no próprio texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização, sob pena de desvirtuar por completo toda a lógica do preceito.

Neste sentido, refere José Manuel de Araújo de Barros, em comentário à alínea em análise que: “esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (...) pela contraparte, constantes do artigo 424.º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato” (cfr. ob. cit., pág. 221).

Ora, essa é precisamente a situação da cláusula 15.º, n.º 1 das condições gerais do contrato de locação financeira celebrado pela Ré, uma vez que a coberto de uma autorização prévia e genérica quanto à cessão, está-se a permitir que essa cessão seja autorizada sem que o outro contraente possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e avaliar se a respectiva transmissão acautela os seus interesses.

No sentido de cláusulas prévias de teor idêntico à presente serem de qualificar como proibidas e não poderem ser incluídas no próprio contrato, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 12 de Novembro de 2009, proc.3197/06-2, disponível em www.dgsi.pt que:

«O acordo da contraparte relativo à possibilidade de cessão da posição contratual, previsto no artigo 18.º, n.º 1 da LCCG, é algo acrescido relativamente à celebração do contrato, encontrando correspondente no “consentimento” na transmissão, anterior ou posterior à celebração daquele, cuja necessidade se estabelece no artigo 424.º do Código Civil.»

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa_sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Como tal, é vedado à Ré incluir nas condições gerais dos contratos de locação financeira que celebra uma cláusula em que se permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual do Locador, sendo nessa medida a cláusula 15.º, n.º 1 das mencionadas Condições Gerais proibida por violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea l) do RJCCG.

Da cláusula da competência territorial

Finalmente, quanto ao terceiro grupo de cláusulas proibidas, invoca o Autor a nulidade da cláusula 26.º, n.º 1 das condições gerais do contrato respeitante ao "foro competente" na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RJCCG, por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os Locatários sem que os interesses da Ré, enquanto Locadora e empresa multinacional com elevado poder económico, o justifiquem.

Mais defende que a apreciação da validade da referida cláusula mantém interesse, mesmo depois das alterações às regras de competência territorial aprovadas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência uniformizadora que se seguiu, face à circunstância da mesma não cobrir todas as acções em que seja demandado o locatário.

A Ré defendeu a validade da cláusula em causa atendendo aos seus serviços se encontrarem localizados em Lisboa e ser forçada a deslocações a todo o país, existindo, por isso, e face ao quadro negocial padronizado, interesse sério na sua manutenção.

É o seguinte o teor da cláusula em causa neste grupo:

«Cláusula Vigésima Sexta (Foro competente)

1. Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro.

(...)

Dispõe, por sua vez, artigo 19.º, alínea g) do RJCCG, norma em cuja violação se funda a nulidade peticionada:

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 1ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail lisboa.sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

g) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

O sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato.

Assim, e conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à celebração de contratos de locação financeira que têm por objecto veículos automóveis, se a predisposição de um foro competente por parte da Ré deve ser considerada proibida.

Conforme acima referido, para a formulação de um juízo a respeito da matéria importa ter em consideração o quadro negocial típico dos contratos de locação financeira de veículos, bem como a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato que na sua maioria se destinam a consumidores mas que, em abstracto, tanto inclui pessoas singulares como pessoas colectivas.

O Autor invoca a existência de graves inconvenientes para os locatários que, em caso de intervenção em acção judicial, ter-se-ão de deslocar a Lisboa, qualquer que seja a zona do país onde residam, bem como encontrar mandatário e suportar as respectivas despesas de deslocação; ao invés, alega ser a Ré uma multinacional com poder económico muito superior



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

ao da generalidade dos destinatários do contrato, concluindo que os respectivos interesses não justificam a fixação da competência convencional em Lisboa.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a nova redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: "A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de locação financeira celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos, "aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso".

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as mencionadas acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção
Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória, poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RJCCJ.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, nos termos e segundo o crivo do disposto no 19.º, alínea g) do RJCCG.

De acordo com a matéria de facto provada, resultaram no essencial demonstrados os factos alegados pelo Ministério Público, ou seja, que a Ré é uma empresa multinacional que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato de locação financeira em causa nos autos e que os mesmos devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da sucursal da Ré, ou seja, em Lisboa, os consumidores demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos consumidores que optaram pela aquisição de um veículo mediante a celebração de um contrato de locação financeira, não disporá de avultados meios económicos que lhes permitam acrescer aos custos da demanda outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o consumidor face à sociedade comercial com quem contrata, importa que os direitos do consumidor e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim os princípios da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do consumidor não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Tendo concluído pela existência de inconvenientes graves para a generalidade dos destinatários que contratam com a Ré, resta apreciar o segundo segmento da previsão da



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

norma, ou seja, a inexistência de interesses desta que justifiquem a fixação do foro convencional.

A este propósito, resulta da matéria de facto que a Ré tem os seus serviços centralizados em Lisboa, sem que tenha serviços em qualquer outra parte do país, e que em cada processo judicial tem de indicar como testemunhas os seus funcionários e colaboradores, custeando as despesas de deslocação (quando necessárias) e com prejuízo no que se refere ao número de colaboradores disponíveis no se departamento.

Ora, no seguimento da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que vem sendo conhecida a propósito da apreciação da validade de cláusulas contratuais gerais como a ora em análise, já depois das alterações introduzidas pela supra mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entendemos que, por maioria de razão e face ao número residual de acções que não se encontrarão na abrangência da competência territorial obrigatória prevista no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, não existem actualmente razões que levem a considerar justificada a fixação da competência convencional em Lisboa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008, proc.1373/2008-2, disponível em www.dgsi.pt pela proibição de cláusula idêntica, resultando da respectiva fundamentação ter o referido tribunal superior entendido não existirem razões para privilegiar o interesse da locadora por desproporcionado no confronto com os inconvenientes acarretados ao consumidor, até por serem raras as hipóteses de acções não incluídas no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil pelo que os encargos da mesma resultaram deveres minimizados.

Ou seja, tendo a Ré, e bem assim as outras locadoras, procedido já as necessárias alterações organizacionais e de custos devido à alteração da competência territorial decorrente da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril e, sendo certo que tal abrange em termos estatísticos a maioria das acções em que a Ré é parte, não é por efeito das acções residuais não abrangidas pela mencionada Lei não serem decididas em Lisboa que terá a Ré um custo acrescido que justifique a manutenção da referida cláusula de competência convencional.

No mesmo sentido, e constando expressamente da respectiva fundamentação, acompanhar-se o supra mencionado aresto, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telex: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

recente Acórdão de 20 de Janeiro de 2010, proc.3062/05.TMSNT.LI.SI. disponível em www.dgsi.pt, no sentido de proibição de uma cláusula de teor idêntico da ora em análise.

Mais se acrescenta no Acórdão em causa que: «é precisamente nessas restritas acções não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74.º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (acções propostas pela locadora no tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro».

Em síntese, e embora a Lei não tenha contemplado todas as possibilidades de acções em que estejam em causa litígios como os emergentes do contrato de locação financeira em causa nos autos, as razões que presidiram à alteração legislativa operada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril (cfr. respectiva exposição de motivos que reconduz à defesa dos interesses dos consumidores e ao descongestionamento dos tribunais de Lisboa e Porto da que a mencionada alteração legislativa), levam a que se entenda que os mesmos fundamentos para a exclusão da competência convencional em Lisboa sejam igualmente válidos para as acções ainda abrangidas pela cláusula convencional.

Pelo exposto, concluímos que atenta a existência de graves inconvenientes para os destinatários do contrato de locação financeira em causa nos autos sem que os interesses da Ré o justifiquem, ser a cláusula 26.º, n.º 1 das mencionadas Condições Gerais proibida por violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RJCCG.

No entanto, tal proibição deve ser limitada a consumidores, ou pelo menos, a pessoas singulares, em consonância com a nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, já que em relação às pessoas colectivas não se justificam as referidas preocupações, sendo válida e legítima a fixação de uma competência convencional.

*

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RJCCG que a acção inibitória está isenta de custas.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax 213593392 Mail lisboa.sgcivels@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2994/08.9YXLSB

Discute-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma deve ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, www.verbojuridico.com) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135, que acompanhamos.

Com efeito, considerando que o Código das Custas Judiciais, ainda aplicável a estes autos, distingue entre isenções subjectivas e objectivas (artigos 2.º e 3.º), consonante a isenção seja destinada a determinada pessoa ou processo, e tendo presentes os elementos de interpretação das normas jurídicas previstos no artigo 9.º do Código Civil, concluímos destinar-se a isenção em causa ao processo em si, pelo que sem prejuízo das taxas de justiça liquidadas no decurso dos autos, considera-se a presente acção inibitória isenta de custas.

3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra BANQUE PSA FINANCE (Sucursal em Portugal), parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos contratos de locação financeira que celebra:**

- as cláusulas 4.ª, n.º 2, 7.ª, n.º 4 e 8.ª, n.ºs 1 e 2 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

“Caso o equipamento não seja entregue, por qualquer motivo, dentro do prazo de entrega indicado na Nota de Encomenda, o Locatário e o Fornecedor ajustarão entre si uma nova data para a entrega do equipamento, a qual deverá ser aprovada pelo Locador. Na falta de acordo num prazo de 30 dias, o Locador poderá resolver o presente contrato mediante comunicação ao Locatário por carta registada, originando o reembolso do Locatário ao Locador de todas as importâncias despendidas e respectivos juros, conforme referido no nº8 desta cláusula”:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167882/213167800 Fax. 213593392 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

“O Locatário renuncia ao exercício de quaisquer direitos contra o Locador, ficando este expressamente exonerado de toda e qualquer responsabilidade referente à entrega, funcionamento ou rendimento do equipamento que é objecto do contrato.”

“O Locador está isento de qualquer responsabilidade relativamente, não só à escolha, compra, transporte, entrega atempada, utilização, funcionamento, manutenção, revisão e reparação do equipamento, como também à sua conformidade com as características e especificações indicadas pelo Locatário ao Fornecedor.

A não entrega, total ou parcial, do equipamento, a instalação deficiente, o seu não funcionamento ou a conformidade daquele, designadamente com as características técnicas acordadas entre o Locatário e o Fornecedor, não exoneram o Locatário das suas obrigações face ao Locador, nem lhe conferem qualquer direito face a este competindo-lhe exigir directamente junto do Fornecedor toda e qualquer indemnização a que se julgue com direito, nos termos do disposto no nº1 da cláusula

na medida em que excluem a responsabilidade da Locadora, ora Ré, pelo não cumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações de compra, transporte, entrega e funcionamento inicial do bem objecto do contrato de locação financeira no caso de agir com dolo ou culpa grave.

- a cláusula 15.ª, n.º 1 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

“O Locatário desde já autoriza o Locador a transmitir a posição contratual por este assumida no presente contrato bem como as garantias a este inerentes”

na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual do Locador sem o acordo do Locatário, sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

- a cláusula 26.º, n.º 1 das condições gerais do referido contrato com o seguinte teor:

“Para a resolução de qualquer litígio decorrente do incumprimento contratual por parte do Locatário é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa exclusão de qualquer outro”.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2994/08.9YXLSB

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

*

Sem custas por o processo delas estar isento (cfr. artigo 29.º, n.º 1 do RJCCG),

Notifique e registe.

*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RJCCJ e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

*

Lisboa, 6 de Agosto de 2010 (28/05 a 14/06 licença paternidade),

O Juiz de Direito

Processado por meios informáticos - art. 138.º, n.º 5 do CPC